



Número: **0600921-68.2026.6.08.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor Regional Eleitoral - Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA**

Última distribuição : **29/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AGORA É O FUTURO [PODE/MDB/AGIR/PSB/PDT/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ESPÍRITO SANTO (REQUERENTE)	
	RENAN SALES VANDERLEI (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
ELIANE LEAL VIEIRA (REQUERIDA)	
LORENZO SILVA DE PAZOLINI (REQUERIDO)	
	SALISIA MENEZES PEIXOTO (ADVOGADO) CAROLINA SILVA COSTA (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO) CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9699129	06/09/2026 17:04	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL
ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600921-68.2026.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico]

REQUERENTE: AGORA É O FUTURO [PODE/MDB/AGIR/PSB/PDT/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ESPÍRITO SANTO

Representantes do(a) REQUERENTE: RENAN SALES VANDERLEI - ES15452, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

REQUERIDO: LORENZO SILVA DE PAZOLINI

REQUERIDA: ELIANE LEAL VIEIRA

Representante do(a) REQUERIDO: CAMILA BATISTA MOREIRA - ES25799

RELATOR: DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, preparatória de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, ajuizada pela COLIGAÇÃO AGORA É O FUTURO em face de LORENZO SILVA DE PAZOLINI e ELIANE LEAL VIEIRA, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governadora do Estado do Espírito Santo, respectivamente (ID 9692590).

Narra a requerente que o primeiro requerido teria realizado, de forma reiterada, agendas de natureza político-eleitoral no interior de estabelecimentos empresariais, com ingresso em áreas operacionais e contato com dirigentes, colaboradores e trabalhadores, apontando episódios ocorridos em 13 (treze) datas distintas, ao longo de aproximadamente três meses, envolvendo ao menos 18 (dezoito) estabelecimentos empresariais situados em diversos municípios do Estado (IDs 9692597 ao 9692592 e complementado em nova petição ID 9692783, com IDs 9692784 ao 9692788).

Sustenta que os registros fotográficos, audiovisuais, publicações em redes sociais e matérias jornalísticas juntados aos autos demonstrariam a ocorrência dos encontros e a presença do primeiro requerido nas dependências das empresas, mas não seriam suficientes para esclarecer circunstâncias relevantes à eventual caracterização de assédio eleitoral ou abuso do poder econômico, notadamente quanto ao vínculo e à jornada das pessoas presentes, à forma de convocação ou comunicação dos participantes, à eventual orientação das chefias, à voluntariedade da participação e à utilização da estrutura empresarial.

A requerente ressalta que não pretende, nesta via, obter declaração de ilicitude das visitas, tutela inibitória ou remoção de conteúdos, mas produzir e preservar elementos de prova que se encontram em poder de terceiros, destinados a subsidiar eventual futura Ação de Investigação



Judicial Eleitoral.

Invoca, como parâmetros normativos, o art. 19, § 2º-A, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e o art. 6º, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.735/2024, bem como sustenta a presença dos requisitos da tutela de urgência, diante dos elementos documentais apresentados e do risco de perecimento ou alteração de registros empresariais e conteúdos digitais.

Ao final, requer, em síntese, a intimação das empresas indicadas na inicial para que prestem informações acerca das circunstâncias dos eventos e preservem e apresentem os documentos correlatos, bem como a determinação à Meta Platforms e à Google para preservação das publicações individualizadas e dos respectivos dados de audiência e interação.

Requeru, ainda, a prévia manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral acerca das providências cautelares postuladas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento da tutela cautelar de natureza probatória e de preservação de prova (ID 9695070).

Assentou que a mera realização de visitas a estabelecimentos empresariais, ainda que com contato com trabalhadores, não permite, por si só, concluir pela ocorrência de assédio eleitoral ou abuso do poder econômico, sendo necessária a apuração das circunstâncias concretas em que os encontros ocorreram, especialmente quanto ao vínculo e à jornada das pessoas presentes, à forma de organização e convocação, à eventual orientação patronal e ao caráter voluntário da participação.

Considerou que as diligências pretendidas são delimitadas a fatos previamente individualizados e que as informações necessárias se encontram predominantemente em poder de terceiros. Reconheceu, ainda, o perigo de demora, diante da possibilidade de descarte, alteração ou exclusão de registros empresariais e conteúdos digitais.

Ao final, opinou pela intimação das empresas para prestação das informações e preservação e apresentação dos documentos relacionados aos eventos; pela preservação, pela Meta Platforms e Google, dos conteúdos indicados e respectivos dados de audiência e interação; pelo resguardo, sob sigilo de justiça, de eventuais documentos ou informações que contenham dados pessoais de trabalhadores; e pela posterior citação dos requeridos.

Na sequência, o requerido LORENZO SILVA DE PAZOLINI compareceu voluntariamente aos autos, manifestando ciência da demanda e informando que apresentará defesa no prazo legal (ID 9698730).

Sustentou que a mera presença de pré-candidato em estabelecimento empresarial, ainda que acompanhada de contato com trabalhadores, não permite, por si só, concluir pela existência de assédio eleitoral ou abuso do poder econômico, mostrando-se necessária a apuração das circunstâncias concretas em que ocorreram as visitas.

Alegou, ainda, que a situação dos autos se distingue daquela examinada na Tutela Cautelar nº 0600867-05.2026.6.08.0000, porquanto os fatos a ele atribuídos teriam ocorrido durante o período de pré-campanha, quando não exercia cargo ou mandato público, e consistiriam em visitas a estabelecimentos empresariais, e não na realização de reuniões político-eleitorais.

Caso deferida a produção probatória, postulou que as empresas sejam também instadas a esclarecer se as pessoas presentes foram previamente convocadas ou reunidas para recebê-lo; quem organizou ou promoveu as visitas; se ocupava cargo ou mandato público à época dos fatos; e se houve pedido de voto, solicitação de apoio eleitoral, utilização de material de campanha ou



outra manifestação de natureza político-eleitoral.

Ao final, requereu o reconhecimento de seu comparecimento voluntário, tornando desnecessária sua citação, bem como a inclusão dos esclarecimentos adicionais acima referidos nas diligências eventualmente determinadas às empresas.

É o relatório.

A controvérsia, neste momento processual, possui objeto estritamente cautelar e probatório. Não se cuida de aferir, desde logo, se as visitas realizadas pelo primeiro requerido a estabelecimentos empresariais configuraram assédio eleitoral, abuso do poder econômico ou qualquer outro ilícito eleitoral, mas de verificar se estão presentes os pressupostos para a preservação e produção de elementos de prova necessários ao esclarecimento das circunstâncias em que ocorreram os fatos narrados.

A tutela cautelar antecedente destinada à preservação ou produção de prova mostra-se, em princípio, compatível com o processo eleitoral. A própria inicial invoca, nesse sentido, os arts. 305 e seguintes e 381 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente, bem como o Enunciado nº 39 da I Jornada de Direito Eleitoral, segundo o qual é admissível o requerimento de tutela cautelar antecedente com vistas à preservação ou produção de prova, admitindo-se, quando necessário à eficácia da providência, o diferimento da citação.

No caso concreto, verifico que os elementos apresentados são suficientes para justificar, nesta fase de cognição sumária, as providências probatórias requeridas.

A mera visita de candidato ou pré-candidato a estabelecimento empresarial, ainda que acompanhada de interlocução com dirigentes ou trabalhadores, não permite presumir que os presentes tenham sido coagidos, constrangidos ou obrigados a participar de atividade de natureza eleitoral.

É precisamente a insuficiência dos elementos atualmente disponíveis para esclarecer essas circunstâncias que confere utilidade à produção probatória pretendida.

A medida, portanto, deve permanecer rigorosamente limitada aos eventos descritos na petição inicial, evitando-se requisições genéricas ou sem relação direta com os fatos objeto da cautelar.

Quanto ao perigo de dano, igualmente se mostra presente.

Os documentos cuja preservação se pretende — entre eles registros de acesso e portaria, controles de entrada e saída, folhas ou controles de ponto e comunicações internas — estão sujeitos às rotinas ordinárias de guarda, descarte ou eliminação das empresas. Da mesma forma, conteúdos veiculados em plataformas digitais e os dados a eles associados podem sofrer alteração ou exclusão, circunstância que recomenda sua preservação enquanto se examina a necessidade de eventual ajuizamento da ação principal.

Nesse ponto, a providência apresenta natureza eminentemente conservativa: não determina a retirada de conteúdos, não restringe a realização de novos atos e tampouco estabelece qualquer proibição aos requeridos ou às empresas. Busca-se apenas assegurar que elementos potencialmente relevantes permaneçam disponíveis para posterior exame.

Dos esclarecimentos requeridos pelo primeiro requerido

A manifestação de LORENZO SILVA DE PAZOLINI não se opõe, propriamente, à produção da prova, mas requer que, caso deferidas as diligências, sejam acrescentados esclarecimentos



destinados a contextualizar as visitas.

O pedido merece acolhimento parcial.

O primeiro requerido requer que as empresas informem, além dos elementos indicados na inicial, se os trabalhadores foram previamente reunidos ou convocados para recebê-lo; quem organizou ou promoveu a visita; qual era sua condição à época de cada evento, inclusive quanto à eventual ocupação de cargo ou mandato público; e se houve pedido de voto, solicitação de apoio eleitoral, levantamento de bandeira ou outra manifestação de natureza político-eleitoral.

Os esclarecimentos postulados mostram-se, em sua maioria, pertinentes ao objeto da medida cautelar, por contribuírem para a adequada contextualização das circunstâncias em que ocorreram os eventos.

Ressalva-se, contudo, o quesito relativo à condição do primeiro requerido à época dos fatos, inclusive quanto à eventual ocupação de cargo ou mandato público. Tal informação não se insere, em princípio, no âmbito dos registros internos ou das informações próprias das empresas destinatárias das diligências, não se mostrando adequado atribuir-lhes o ônus de prestar esclarecimento sobre circunstância pessoal ou funcional do requerido, passível de aferição por outros meios.

Assim, **defiro os quesitos adicionais formulados** pelo primeiro requerido, à exceção daquele referente à sua condição à época de cada evento e à eventual ocupação de cargo ou mandato público.

Deve ser acolhido, ainda, o pedido de reconhecimento do comparecimento voluntário do primeiro requerido, com os efeitos processuais correspondentes, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito quanto à segunda requerida.

Da preservação dos dados pessoais

A documentação requisitada poderá conter dados pessoais de trabalhadores que não integram a relação processual, especialmente registros de ponto, controles de acesso e documentos internos das empresas.

Mostra-se adequada, portanto, a providência sugerida pela Procuradoria Regional Eleitoral para que os documentos e informações que contenham dados pessoais de trabalhadores sejam submetidos a tratamento sigiloso, restringindo-se seu acesso às partes, aos respectivos procuradores, ao Ministério Público Eleitoral e ao Juízo, na medida necessária à finalidade probatória.

Presentes, portanto, a plausibilidade da necessidade da prova e o risco concreto de perecimento dos elementos pretendidos, **defiro a tutela cautelar**, nos limites a seguir estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela cautelar de natureza probatória e de preservação de prova**, sem antecipação de juízo acerca da ocorrência de assédio eleitoral, abuso do poder econômico ou qualquer outro ilícito eleitoral, para determinar:

I – Às pessoas jurídicas indicadas no item III dos pedidos da petição inicial (ID 9692788) - E&L On Line, E&L Produções de Software, Refrigerante Coroa, Coopram, Coaabriel, Samarco, Dinâmica Alimentos, Pomar, Paletitas, Placas do Brasil, Extrafruti, Jolivan Transportes, Extrabom,



do Grupo Coutinho, Grupo Argalit, Ajellso, Fardin Doces e Alimentos, Fardin Metalúrgica e Cervejaria Du Grillus, **exclusivamente ao evento e à data que lhes correspondam**, que, no prazo de **10 (dez) dias**, prestem as seguintes informações:

- a) se as pessoas que aparecem nos registros fotográficos e audiovisuais juntados à inicial eram, à época, empregadas, trabalhadoras, prestadoras de serviços ou mantinham outro vínculo com o estabelecimento;
- b) quais eram, de modo geral, as funções exercidas pelas pessoas presentes, dispensada, neste momento, a apresentação de relação nominal geral de empregados;
- c) se as pessoas presentes se encontravam em horário de expediente no momento do evento;
- d) o horário de início e término do evento;
- e) quem organizou, autorizou ou promoveu a visita ou o evento no interior do estabelecimento;
- f) de que forma os participantes foram comunicados, convidados, convocados ou mobilizados, encaminhando, se existentes, os respectivos convites, circulares, correspondências eletrônicas, mensagens internas ou documentos equivalentes;
- g) se houve orientação, recomendação ou solicitação de chefia ou direção empresarial para participação no encontro;
- h) se a participação ocorreu espontânea e voluntariamente ou mediante recomendação ou orientação corporativa;
- i) se houve utilização da estrutura física, humana ou organizacional da empresa e se ocorreu interrupção, ainda que parcial, da atividade produtiva;
- j) se as pessoas presentes foram previamente convocadas, mobilizadas ou reunidas especificamente para receber LORENZO SILVA DE PAZOLINI e, em caso positivo, por quem e de que forma;
- k) em que condição, na data do respectivo evento, LORENZO SILVA DE PAZOLINI foi apresentado à empresa e aos participantes, como mandatário de cargo público, pré-candidato/candidato ou outro;
- l) se, durante o encontro, houve pedido explícito de voto, solicitação de apoio eleitoral, apresentação de proposta de natureza eleitoral, levantamento ou utilização de bandeira, adesivo, material de campanha ou qualquer outra manifestação de natureza político-eleitoral.

II – Às mesmas pessoas jurídicas, que preservem e apresentem nos autos, caso existentes e sempre limitados aos eventos e datas especificados na petição inicial:

- a) listas de presença;
- b) registros de acesso e controles de entrada e saída;
- c) registros de portaria;
- d) folhas ou controles de ponto referentes ao dia do evento;
- e) comunicações internas específicas sobre o encontro, inclusive convites, circulares, correspondências eletrônicas, mensagens corporativas e eventuais documentos de convocação;



e

f) outros registros equivalentes diretamente relacionados ao evento.

III – À META PLATFORMS, quanto aos conteúdos veiculados no Instagram e Facebook, e à **GOOGLE**, quanto aos conteúdos veiculados no YouTube, que **preservem, sem excluir ou suspender**, os conteúdos individualizados no **item V dos pedidos da inicial**, bem como os respectivos dados de audiência e interação, inclusive índices de exibição e alcance, registros de retransmissão ou republicação, comentários, reações e registros de data, hora e identificação da conta responsável pela publicação, enquanto necessários à presente cautelar e à eventual ação principal, indicados pelos links a seguir:

<https://www.instagram.com/p/DYXbHrLkVAK/>

https://www.instagram.com/p/DZFEYpAFhAw/?img_index=2&igsh=b2Q5ZzM5amoydGdo

<https://www.instagram.com/p/DZfMjR5plgE/>

<https://www.instagram.com/p/DZff3QFFEoT/?igsh=cWQ0ZWt0aWY0aW5l>

<https://www.instagram.com/reels/DaQ2Mo8Be7f/>

<https://www.instagram.com/reels/DafobTNOAfl/>

<https://www.instagram.com/reels/Dbypd6xP6l-/>

<https://www.facebook.com/groups/373235226731526/posts/2020837411971291/>

<https://www.youtube.com/shorts/MNMzWlqYBsk>

<https://www.youtube.com/shorts/d3kdKNbw9II>

Esclareço que a determinação possui natureza exclusivamente preservativa, não importando remoção, bloqueio ou suspensão dos conteúdos.

IV – Os documentos ou informações apresentados em cumprimento desta decisão que contenham dados pessoais de trabalhadores deverão ser juntados **sob sigilo**, com acesso restrito na forma a ser operacionalizada pela Secretaria, preservando-se os dados de terceiros estranhos à relação processual.

V – Reconheço o **comparecimento voluntário de LORENZO SILVA DE PAZOLINI**, reputando suprida, quanto a ele, a necessidade de citação formal, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal.

VI – Quanto à requerida **ELIANE LEAL VIEIRA**, após o cumprimento das diligências cautelares acima determinadas, proceda-se à sua citação para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Expeçam-se, os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão, acompanhados, quanto às empresas, da indicação precisa do evento, da respectiva data e dos elementos indispensáveis à identificação da diligência.



CUMPRA-SE, servindo a presente decisão como mandado.

Cumpridas as medidas, certifique-se e voltem os autos conclusos para ulterior deliberação.

Intimem-se.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL**



Este documento foi gerado pelo usuário 068.***.***-60 em 07/09/2026 20:58:49

Número do documento: 26090617042093800000009400178

<https://pje.tre-es.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090617042093800000009400178>

Assinado eletronicamente por: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA - 06/09/2026 17:04:21